ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

014
NÚMERO
RUBRICA

LEI Nº 2.789 de 08/08/1996.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANOINHAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

JOSÉ JOÃO KLEMPOUZ, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS,** órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o financiamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gesto dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios da concessão e valor dos benefícios eventuais.

15
NÚMERO
RUBRICA

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 24 membros titulares e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre representantes, paritários das entidades governamentais e da sociedade civil da seguinte forma:

I - 12 (doze) representantes do Governo Municipal;

II -12 (doze) representantes da Sociedade Civil assim distribuídas:

a) - Representantes dos prestadores de serviço da área:

06 (seis) representantes dos prestadores de serviços da área social que atuam no Município.

b) - Dos Usuários:

06 (seis) representantes dos Conselhos Comunitários e Associações de Moradores do Município.

Parágrafo 1° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representantiva.

Parágrafo 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3° - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em ato próprio.

Parágrafo 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2° - As entidades representantes da sociedade civil titulares e suplentes serão eleitos em foro próprio, especificamente convocado pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 3° - A entidade da sociedade civil, uma vez eleita, tem prazo de 10 (dez) dias para indicar seu representante.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - constitui a função de Conselheiro do CMAS e prioridade o seu exercício, sendo consideradas justificadas as ausências a quaisquer outros serviços determinadas pelo comparecimento às sessões do conselho, reuniões de comissões e participação em diligências.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

NÚMERO
RUBRICA

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - o Presidente do conselho deve ser eleito pelos seus membros, pois a LOAS (Lei Orgânica de Assistente Social) não prevê membros natos;

IV - o regimento interno determinará a composição da diretoria do CMAS.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS, bem como coordenará a execução da política e do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$.1.000,00 (hum mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, em 08 de agosto de 1996.

JOSÉ JOÃO KLEMPOUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de administração em, 08/08/1996.

DÉCIO ROBERTO ROEDER
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO